



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

"Casa Antônio Amaro Bezerra"

Av. Duque de Caxias, n.º 334 - Centro - Abreu e Lima - PE

Fone/Fax: (0**81) 3542-1907 - 3542-2129

C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26

L E I N.º 424/2001

EMENTA: CRIA O PROGRAMA QUALIDADE DE VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA, faço saber que a Câmara Municipal de Abreu e Lima aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Abreu e Lima, de de 2001

Jerônimo Gadelha de Albuquerque Neto
PREFEITO

Art. 1º - Fica instituído o programa qualidade de vida que tem por objetivo elevar as condições de vida da população carente no Município, de acordo com princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da Constituição Federal), para erradicar a pobreza (art. 3º, III, da Constituição Federal) e diminuir as desigualdades sociais (art. 3º, II da Constituição Federal).

Art. 2º - O Município promoverá um levantamento que demonstre as condições de habitação da população carente, abrangendo o tipo da edificação, os cômodos, as instalações sanitárias, o número de pessoas que habitam a casa, os móveis e utensílios que guarnecem o lar, o tipo de água consumida e a renda familiar.

Parágrafo Único - O resultado desse levantamento será formalizado em relatório a ser amplamente divulgado e encaminhado ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - O programa será acompanhado pela Secretaria de Ação Social.

Art. 4º - Será efetuado um amplo cadastramento das famílias carentes domiciliadas nos limites territoriais do Município de Abreu e Lima, sob a coordenação de uma comissão constituída pela Secretaria de Assistência Social, com vistas a detectar as necessidades, nos termos do art. 2º, desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

"Casa Antônio Amaro Bezerra"

Av. Duque de Caxias, n.º 334 - Centro - Abreu e Lima - PE

Fone/Fax: (0**81) 3542-1907 - 3542-2129

C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26

Art. 5º - O Município, através do Poder Executivo, adotará as providências necessárias, para que as famílias selecionadas tenham suas casas em condições habitáveis, inclusive doando os utensílios mínimos a suprir as necessidades de uma família normal.

Parágrafo Único - Não podem ser objeto de doação utensílios e móveis considerados supérfluos, isto é que não constituam necessidades básicas do lar.

Art. 6º - As despesas com execução desta Lei correrão por conta da dotação de código 15.81.486.2064, rubrica 3.4.90.42 - Auxílios, do Orçamento vigente.

Art. 7º - Ficam validadas todas as despesas efetuadas anteriormente a vigência desta Lei com doações feitas de acordo com a linha de ação do programa ora instituído.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Abreu e Lima, 18 de abril de 2001

Valdir Luiz de Araújo
Valdir Luiz de Araújo

PRESIDENTE

Hercílio de Souza Costa
Hercílio de Souza Costa

1º VICE-PRESIDENTE

Herbert Varela Fonseca
Herbert Varela Fonseca

2º VICE-PRESIDENTE

Josias Pereira de Azevedo
Josias Pereira de Azevedo

1º SECRETÁRIO

André Santos e Silva
André Santos e Silva

2º SECRETÁRIO